

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE IBITINGA****FORO DE IBITINGA****2ª VARA CÍVEL**

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-103, Fone: (16) 3352-1811, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min**EDITAL**

Processo Digital nº: **0002221-64.1999.8.26.0236**
 Classe: Assunto: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores**
 Requerente: **Ntl Textil Ltda**
 Requerido: **Fernando Sanches Rodrigues Me**

EDITAL - ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA DE FERNANDO SANCHES RODRIGUES ME, NOS TERMOS DO ARTIGO 156, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N.º 11.101/2005, expedido nos autos da ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Concurso de Credores, PROCESSO Nº 0002221-64.1999.8.26.0236.

O(A) MM. Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível, do Foro de Ibitinga, Estado de São Paulo, Dr(a). HENRIQUE VASCONCELOS LOVISON, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER que por sentença proferida em 06/05/2026 15:45:59, foi encerrada a falência da empresa Fernando Sanches Rodrigues Me, como a seguir transcrita: "Vistos. Páginas 1103/1108: Trata-se de relatório final apresentado pela Administradora Judicial, nos autos da Falência de Fernando Sanches Rodrigues ME., em que se noticia o integral cumprimento das etapas processuais e a liquidação do passivo. A quebra foi decretada em 5 de setembro de 2000, tendo sido arrecadado o imóvel de matrícula n. 6.642 do Registro de Imóveis local. No curso do procedimento, houve a sucessão do encargo de Administrador Judicial em razão de falecimentos, figurando sucessivamente Jair Alberto Carmona e Rodrigo Damásio de Oliveira, até a nomeação da atual auxiliar do juízo. Consta o pagamento integral dos credores habilitados, quais sejam, a Fazenda do Estado de São Paulo e a Cia Fabril Mascarenhas, além da ausência de habilitação pela requerente inicial Nellitex Indústria Textil Ltda. Foram quitadas as custas processuais no valor de R\$ 4.466,28 (quatro mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos), bem como os honorários dos administradores judiciais e do perito avaliador. Devidamente intimadas sobre o relatório final, as partes mantiveram-se silentes, conforme certidão de página 1117. O Ministério Público, mediante parecer de página 1120, opinou pelo encerramento da falência e pela extinção das obrigações do falido, com fulcro no art. 158, inciso I, da Lei n. 11.101/2005. É o relatório. Fundamento e decido. Conforme preceitua o art. 155 da Lei n. 11.101/2005, apresentado o relatório final pelo administrador judicial, o juiz deverá encerrar a falência por sentença. No caso sub examine, verifica-se que a finalidade precípua do processo falimentar (a satisfação dos credores mediante a realização do ativo) foi plenamente atingida por meio do pagamento direto. Ademais, no que tange à extinção das obrigações, o ordenamento jurídico pátrio estabelece no art. 158, inciso I, do diploma legal supracitado, que o pagamento de todos os créditos extingue as obrigações do falido. A prova documental encartada aos autos demonstra a quitação das obrigações tributárias e quirografárias, além do adimplemento dos encargos da massa, como custas e honorários profissionais. Nesse sentido, o encerramento da falência é o ato jurisdicional que põe fim ao procedimento após a exaustão das diligências de liquidação. Não havendo mais bens a realizar ou credores a satisfazer, a medida de rigor é o acolhimento do pedido da administração judicial. Outrossim, a ausência de oposição dos credores e das partes interessadas, após a regular intimação, opera a preclusão lógica e ratifica a higidez das contas apresentadas. A concordância do Ministério Público, na qualidade de fiscal da ordem jurídica, reforça a

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO****COMARCA DE IBITINGA****FORO DE IBITINGA****2ª VARA CÍVEL**

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-103, Fone: (16)

3352-1811, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

conformidade do procedimento com os ditames da Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Ante o exposto, DECLARO extintas as obrigações de Fernando Sanches Rodrigues ME, com fundamento no art. 158, inciso I, da Lei n. 11.101/2005 e JULGO EXTINTO o processo falimentar, determinando o encerramento do processo de falência, nos termos do art. 156 da mesma lei. EXPEÇA-SE edital comunicando o encerramento da falência e a extinção das obrigações, a ser publicado no Diário de Justiça Eletrônico. OFICIE-SE aos órgãos de proteção ao crédito e às repartições públicas para a baixa de eventuais restrições em nome do falido decorrentes deste processo, servindo a presente sentença como ofício. Ciência ao Ministério Público. Intimem-se. Cumpra-se.". Para que produza seus regulares efeitos de direito, é expedido o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. **NADA MAIS**. Dado e passado nesta cidade de Ibitinga, aos 03 de julho de 2026.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**